



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006582/2003-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.231 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

CONFISSÃO DE DÍVIDA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. INAPLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA DE 75%.

A declaração de tributo em DCTF afasta a exigência, de multa isolada no percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.231 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.006582/2003-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão exarada nos autos de exigência de ofício de IRPJ, acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O lançamento foi revisado pela DRJ, que reduziu o valor da exigência, após a verificação de erro cometido pela Recorrente que havia apresentado outras DCTF(s) para o mesmo período de apuração referentes ao mesmo tributo.

Não satisfeita, a Recorrente alega, por meio do seu Recurso Voluntário que, não obstante o valor do IRPJ devido tenha sido reduzido, o acréscimo de 75% de multa e encargos legais foi mantido.

Aduz a Recorrente que a penalidade de 75% somente é aplicável nos casos de lançamento de ofício quando não há prévia declaração realizada pelo contribuinte, o que não se verifica no presente litígio.

Requer a Recorrente, preliminarmente, a anulação total do auto infração em razão da ilegalidade e vício de forma do lançamento por afronta ao disposto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 ou, na hipótese do pedido não ser provido, requer alternativamente a redução da multa aos limites da multa moratória de 20%, declarando-se a inaplicabilidade da multa punitiva de 75%, uma vez que houve transmissão de DCTF com a informação do valor do tributo devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O presente Recurso Voluntário atende os requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação, pelo Fisco, de multa de 75% sobre débitos declarados em DCTF e antes do início de qualquer procedimento fiscal, não pagos em sua totalidade.

Preliminarmente, insta ressaltar que o auto de infração foi lavrado em 20 de maio de 2003, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A referida norma estabelecia que a autoridade fiscal deveria proceder com o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento indevido ou não comprovado¹.

Por este motivo, ainda que o débito constasse em DCTF, fazia-se necessário o lançamento de ofício das respectivas diferenças apuradas pelo Fisco, nos termos do art. 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional (CTN)².

No entanto, o art. 18 da Lei 10.833/2003³ (com atual redação dada pela Lei 11.488/2007) derogou o art. 90 da MP 2.158/2001 e dispensou o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, bem como afastou a imposição da multa isolada de 75% nos casos em que não se verifica falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Restabeleceu-se assim, a sistemática disposta no art. 5º, parágrafo 2º do Decreto-lei 2.124/84⁴, que prevê que o valor declarado em DCTF e não pago pelo contribuinte deve ser corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% e dos juros de mora, sendo incabível a aplicação de multa de ofício.

¹ Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

³ Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

⁴ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Apesar da Lei 10.833/2003 ter entrado em vigor alguns meses após a lavratura do auto de infração, a redação do art. 18 da referida lei retroage para beneficiar o contribuinte com penalidade menos severa que a prevista anteriormente, em face do disposto no artigo 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional.

Esse é também o entendimento deste Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade entendeu que:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA. Acórdão n.º 102-49.374. Sessão de 05/11/2008

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Após a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF.

CARF. Acórdão 1402-00.468. Sessão de 25/02/2011.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para excluir a exigência da multa isolada de 75% cobrada.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu